



Número: **0602117-58.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Governador**

Objeto do processo: **Cargo - Governador - FELIPE COSTA CAMARAO - ELEICAO 2022 FELIPE COSTA CAMARAO VICE-GOVERNADOR - CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR - ELEICAO 2022 CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR GOVERNADOR**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FELIPE COSTA CAMARAO (REQUERENTE)	
	FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FELIPE COSTA CAMARAO VICE- GOVERNADOR (REQUERENTE)	
	FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (REQUERENTE)	
	FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) WENDEL RIBEIRO SILVA (ADVOGADO) TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR GOVERNADOR (REQUERENTE)	
	FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (ADVOGADO) WENDEL RIBEIRO SILVA (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18113337	14/12/2022 15:52	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602117-58.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS**

RELATORA: JUÍZA CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

1º REQUERENTE: CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR

ADVOGADOS: DRS. FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA - OAB/MA 22.074, TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO - OAB/MA 20.582, WENDEL RIBEIRO SILVA - OAB/MA 21.352, DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB/MA 9.022, FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - OAB/MA 9.023

2º REQUERENTE: FELIPE COSTA CAMARÃO

ADVOGADO: DR. FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - OAB/MA 9.023

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ELEITOS. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. INAPTIDÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE SOBRA DE CAMPANHA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. Quanto às doações recebidas de servidores públicos, a partir da documentação acostada aos autos, não é possível inferir sequer indiciariamente que por meio de tais doações tenha havido o recebimento de dinheiro público pela via oblíqua, pois a condição de servidor público, por si só, não conduz à conclusão de presunção de incapacidade econômica do doador, influência do candidato ou mesmo qualquer vedação prevista no artigo 24 da Lei n. 9.504/97 c/c artigo 31 da Resolução TSE 23.607/2019, não podendo ser isso utilizado como justificativa para a desaprovação das contas de campanha, se outra razão não houver.

2. Quanto ao recebimento de doação de pessoa física inscrita em programa social, é cediço que o candidato não detém a responsabilidade sob a aferição da capacidade econômico-financeira dos seus doadores.



3. Quanto à doação recebido do Diretório Municipal do PSB, a doação restou consignada em sua prestação de contas, inclusive com emissão de recibo eleitoral respectivo, de forma que não podem responder pelas incorreções da prestação de contas do partido doador.
4. É cediço não ser razoável exigir do prestador de contas o conhecimento da real capacidade operacional dos fornecedores, mormente quando a legislação eleitoral não obriga o candidato a verificar tais informações.
5. Do compulsar dos autos, constata-se que as despesas com combustíveis foram devidamente registradas no relatório “Combustíveis e lubrificantes” (Id 18093958), nos contratos de fornecimento de combustível e respectivas notas fiscais (Id’s 18046666, 18046714 e 18093825), a totalizar o valor de R\$ 233.688,77 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), mesmo valor apresentado na planilha demonstrativa (Id 18093764), de forma que não vislumbro tal inconsistência.
6. Constata-se que os prestadores de contas realmente realizaram as doações aos mencionados candidatos, presentes os recibos eleitorais, de forma que a inconsistência apontada se configura como mera impropriedade que não enseja a desaprovação das contas dos doadores, de forma que não podem responder pelas incorreções na prestação de contas dos donatários.
7. O artigo 50, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que as sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, e que o comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.
8. Resta configurada irregularidade que impele os candidatos, à imediata transferência da referida sobra de campanha ao órgão partidário, bem como apresentar o respectivo comprovante.
9. Verifica-se que os prestadores de conta registraram as despesas com transporte aéreo (art. 35, IV, Res. TSE 23.607/2019), juntaram documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados (art. 53, II, “c”, Res. TSE 23.607/2019) e, além do documento fiscal, também anexaram outros documentos idôneos aptos a comprovar os citados gastos, como contrato firmado entre o então candidato majoritário e a empresa prestadora de serviço, com vinculação direta e específica com a campanha eleitoral do contratante, assim como respectivo comprovante de pagamento, tudo nos termos do já citado art. 60, §1º, I e III, da Res. TSE 23.607/2019, de forma que não vislumbro inconsistências nessa despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
10. É possível o repasse de recursos oriundos do FEFC a candidatos que integram a mesma coligação majoritária. Isto porque a vedação oriunda da EC nº 97/2017 não alcança as regras de aplicação dos recursos públicos em campanha, vez que o art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 impede apenas o repasse de recursos oriundos do FEFC entre candidatos filiados a partidos não coligados.
11. A não contabilização de despesas efetuadas antes da entrega da prestação de contas parcial, e não informadas à época, não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, notadamente quando tais despesas foram registradas na prestação de contas final,
12. Prestação de contas aprovadas com ressalvas, com a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), ao órgão partidário, referente a sobra de campanha, nos termos do artigo 50, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.



Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Juíza CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Relatora

---

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR e FELIPE COSTA CAMARÃO**, candidatos eleitos, respectivamente, ao cargo de Governador e Vice-Governador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, órgão técnico deste Tribunal, analisando as contas apresentadas, emitiu relatório preliminar de diligências contendo as irregularidades acostadas no ID 18086413.

Intimados a se manifestarem sobre as elencadas irregularidades, os candidatos eleitos apresentaram suas justificativas e vasta documentação (Id's 18093755 a 18093973).

Em manifestação conclusiva (Id. 18102232), a COCIN opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em razão das seguintes irregularidades:

Recebimento DIRETO de doações realizadas por servidores dos mesmos órgãos públicos para o prestador de contas em exame, o que pode indicar doação de pessoa jurídica indireta;

Recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo e recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada;

Doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores;

Possível ausência de capacidade operacional da empresa V. A. IMPRESSÃO & DESIGNER LTDA;

Demonstração do uso de combustível por veículo não guarda coerência entre a planilha ID 18093764 apresentada e as informações contidas nas notas fiscais;

Transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou



partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários;  
Existência de sobra de campanha não transferida ao órgão partidário;  
Despesa com transporte ou deslocamento” aéreo;  
Transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos não coligados, dentro ou fora da circunscrição;  
Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 380.571,24 referente às irregularidades encontradas.

É o relatório.

São Luís, 08 de dezembro de 2022.

**Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos**

Juíza Relatora

---

### **VOTO DA RELATORA**

De início, registro que o processo encontra-se devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários ao julgamento das contas de campanha, aliado ao estrito cumprimento dos requisitos legais atinentes à matéria, em consonância com o que dispõe a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) e a Resolução TSE n.º 23.607/2019, mais precisamente no seu art. 56.

Conforme relatado, o órgão técnico deste Regional (COCIN/Secep) opinou pela aprovação das contas com ressalvas, considerando que há inconsistências e irregularidade de natureza grave, porém correspondentes a apenas 5% da movimentação financeira, conforme segue:

#### **1) RECEBIMENTO DIRETO DE DOAÇÕES REALIZADAS POR SERVIDORES DOS MESMOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA O PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME**

Em relatório conclusivo a COCIN identificou diversas doações recebidas de funcionários do Município de Colinas, no montante global de R\$ 12.000.00 (Doze mil reais), detalhados nos quadros constantes no item 3.2 do relatório (Id. 18102232).

Em manifestação o prestador alegou que “Considerando que o Município de Colinas - segundo o portal da transparência -, detém aproximadamente 1.300 servidores, a existência de doação de 12 servidores, não induz doação indireta de pessoa jurídica. [...] Não se pode olvidar que o



candidato é natural do Município de Colinas, o que justifica o apoio popular no referido município.” (Id. 18093765)

Na espécie, em que pese o elogiável zelo da unidade técnica em apontar possível irregularidade, no caso concreto, não há elementos seguros para imputar, inquestionavelmente, aos doadores a falta de aporte financeiro para realizar as doações ou, ainda, qualquer irregularidade nas doações realizadas.

Verifico que no caso concreto as doações não possuem valor expressivo, pois em sua maioria foram em montante igual a R\$1.000,00 (um mil reais).

Ademais, a partir da documentação acostada aos autos, não é possível inferir sequer indiciariamente que por meio de tais doações tenha havido o recebimento de dinheiro público pela via oblíqua, pois a condição de servidor público, por si só, não conduz à conclusão de presunção de incapacidade econômica do doador, influência do candidato ou mesmo qualquer vedação prevista no artigo 24 da Lei n. 9.504/97 c/c artigo 31 da Resolução TSE 23.607/2019, não podendo ser isso utilizado como justificativa para a desaprovação das contas de campanha, se outra razão não houver.

## **2) DOADOR INSCRITO EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO E DOADOR CUJA RENDA FORMAL É INCOMPATÍVEL COM A DOAÇÃO REALIZADA**

Essa inconsistência é relativa a doações recebidas de pessoa física, conforme parecer conclusivo (Id. 18102232).

No ponto, não detém o prestador de contas a responsabilidade sob a aferição da capacidade econômico-financeira dos seus doadores.

A apuração da irregularidade atinente à doação realizada acima dos limites legais está sujeita a regramento próprio e a processo específico, consoante os termos do art. 23 da Lei nº 9.504/97:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso".

Sobre o tema, já se manifestou esta Corte Eleitoral em recente julgado:

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. VÍCIOS MAJORITARIAMENTE NÃO**



VISLUMBRADOS. OBSERVÂNCIA DE CERTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO AFETAÇÃO À INTEGRIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. ADEQUAÇÃO SUBSTANCIAL DAS INFORMAÇÕES AFERIDAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

(...)

**4. A respeito da percepção de doações por pessoas inscritas em programas sociais ou cuja renda declarada seja incompatível com o dispêndio financeiro, não detém a requerente, prestadora de contas, a responsabilidade sob a aferição da capacidade econômico dos seus doadores. Nesse contexto, ressalvada a hipótese de evidente dolo ou má-fé do candidato, eventual doação acima dos limites legalmente estabelecidos somente pode ser tratada em face do doador, em ação judicial específica para tanto, inexistindo, assim, vício quanto ao presente ponto.**

(...)

7. Destarte, as contas sub examine não apresentaram falhas para lhes comprometer a regularidade, de modo que a sua aprovação, com ressalvas, é medida que se impõe.

8. Aprovação das contas de campanha, com ressalvas.

(TRE-MA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060193220, Acórdão, Relator(a) Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2022)) (*Grifei*)

Ademais, destaque-se que em razão do teto de isenção para declaração de imposto de renda de pessoa física ser de R\$ 28.559,70, e que a citada doação é inferior a 10% desse teto de isenção, presume-se a capacidade financeira do doador, nos termos do §1º do artigo 23 da Lei 9.504/97.

Assim, ressalvada a hipótese de evidente dolo ou má-fé do candidato, eventual doação acima dos limites legalmente estabelecidos somente pode ser tratada em face da doadora, em ação judicial específica para tanto.

### **3) DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS DOADORES**

Consta na prestação de contas dos candidatos doação recebida do Diretório Municipal do PSB, em que houve o depósito, com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente registrada nesta prestação de contas, mas que não foi registrado como doação pelo referido partido.

Ocorre que não foi detectado na prestação de contas do citado doador a respectiva despesa. Os candidatos, ora prestadores, justificam que há um depósito, com recurso do Fundo Partidário, no



valor de R\$ 10.000,00, pelo que não há omissão dos candidatos, mas do partido doador.

Com efeito, a justificativa apresentada pelos candidatos é plausível, vez que a doação restou consignada em sua prestação de contas, inclusive com emissão de recibo eleitoral respectivo, de forma que não podem responder pelas incorreções da prestação de contas do partido doador. Assim, entendo que tal inconsistência não compromete a confiabilidade das contas quanto ao presente item.

#### **4) POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA V. A. IMPRESSÃO & DESIGNER LTDA**

Essa irregularidade é consubstanciada na realização de despesas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), junto à empresa **V. A. IMPRESSÃO & DESIGNER LTDA** em que foi detectado, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Ministério do Trabalho, realizada em 01/11/2022, que o sócio ou administrador possui indícios de ausência de capacidade operacional.

Sobre o tema, é cediço não ser razoável exigir do prestador de contas o conhecimento da real capacidade operacional dos fornecedores, mormente quando a legislação eleitoral não obriga o candidato a verificar tais informações.

Nesse sentido, vêm entendendo outros Tribunais Eleitorais pátrios, *in litteris*:

**ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO FORNECEDOR – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE OUTROS CANDIDATOS – CONTAS APROVADAS Irregularidades**

##### **1) Indício de ausência de capacidade operacional de fornecedor inscrito em programa social**

**– Não obstante o batimento realizado pelos sistemas desta Justiça Eleitoral e da Receita Federal indique como indício de irregularidade a contratação de pessoa jurídica supostamente sem capacidade operacional, não é obrigação do candidato fazer qualquer diligência quanto à capacidade financeira de seus fornecedores, incumbindo aos órgãos públicos competentes, em processos próprio, a apuração do suposto indício de fraude apontado nos autos. Irregularidade afastada.**

(...)

– Contas aprovadas    Recurso a que se dá provimento

(TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 060074340, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 117, Data 05/07/2022) (grifo nosso)



\*\*\*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE NOME DE DOADOR. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA DESEMPREGADA COM ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR. MERO INDÍCIO QUE NÃO REPERCUTIU NA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

**7. A ausência de capacidade operacional do fornecedor, constatada por meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, apta a indicar um gasto fictício, deve ser comprovada por outros meios de prova além da mera indicação da pequena quantidade de funcionários. A ausência de requerimento de prova quanto a esse fato impede o reconhecimento de eventual irregularidade.**

8. Aprovação com ressalvas.

(TRE-PR. Prestação de Contas nº 06032597120186160000, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro\_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/01/2020) *Grifei*

Ademais, sobre esses indícios de irregularidades, o artigo 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe que deverão ser encaminhados ao Ministério Público para apuração própria[1].

## **5) DEMONSTRAÇÃO DO USO DE COMBUSTÍVEL POR VEÍCULO NÃO GUARDA COERÊNCIA ENTRE A PLANILHA APRESENTADA E AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS NOTAS FISCAIS**

Essa inconsistência é relativa a despesas de combustíveis utilizados na campanha.

Em sua manifestação, os prestadores alegaram “Na prestação de contas foi apresentada a devida planilha, demonstrando o consumo semanal por veículo, o atendo o quesito acima.” (Id. 18093765).

Do compulsar dos autos, constata-se que as despesas com combustíveis foram devidamente registradas no relatório “Combustíveis e lubrificantes” (Id 18093958), nos contratos de fornecimento de combustível e respectivas notas fiscais (Id’s 18046666, 18046714 e 18093825), a totalizar o valor de R\$ 233.688,77 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), mesmo valor apresentado na planilha demonstrativa (Id 18093764),



de forma que não vislumbro tal inconsistência.

## **6) TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS REALIZADAS PELO PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME A OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS**

Foram identificadas transferências de recursos realizadas pelos prestadores de contas a outros candidatos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários.

Anoto que consoante o parecer técnico conclusivo (Id. 18102232 – fls. 4 a 30) constata-se que o prestador de contas realmente realizou as doações aos mencionados candidatos, presentes os recibos eleitorais, de forma que a inconsistência apontada configura-se como mera impropriedade que não enseja a desaprovação das contas dos doadores.

Entendo, portanto, que os prestadores de contas, não podem responder pelas incorreções na prestação de contas dos beneficiados, os quais devem ser orientados a corrigir suas respectivas prestações de contas, conforme conclusão do próprio parecer conclusivo.

## **7) DA EXISTÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA NÃO TRANSFERIDA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO**

*In casu*, foram pagos R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) relativos à aquisição de créditos para impulsionamento de conteúdo na Internet. Ocorre que conforme parecer técnico desta Corte, verificou-se que foram utilizados R\$ 419.998,10 (quatrocentos e dezenove mil e novecentos e noventa e oito reais e dez centavos) em despesas advindas de impulsionamento, restando uma sobre de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), a caracterizar sobra de campanha.

Em sua manifestação, os prestados informaram “*O Facebook ficou de enviar o crédito referente ao valor de R\$ 1,90, para devolvermos ao Partido e, até o momento não recebemos, e por sua vez já foi solicitado ao Facebook a devida devolução do saldo a maior, sendo que nos termos do art. 35, §2º da Resolução 23.607/2019, a referida quantia será devolvida ao tesouro nacional, uma vez que já houve o encerramento da conta e por consequência, a impossibilidade de restituição direta.*” (Id. 18093765).

Sobre o tema, o artigo 35, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 26): § 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.



Por outro lado, o artigo 50, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que as sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, e que o comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

Porquanto, depreende-se a obrigatoriedade de devolução do valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), correspondente à despesa contratada para o impulsionamento de conteúdos cuja utilização não restou comprovada.

Sendo assim, resta configurada irregularidade que impele os candidatos, à imediata transferência da referida sobra de campanha ao órgão partidário, bem como apresentar o respectivo comprovante.

## **8) DESPESAS COM TRANSPORTE OU DESLOCAMENTO AÉREO**

Essa irregularidade é relativa a despesas com transporte ou deslocamento aéreo, nos valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e R\$ 33.690,00 (trinta e três mil e seiscentos e noventa reais) em combustível destinado à aeronave, junto à empresa RG8 TAXI AEREO LTDA.

Segundo o parecer conclusivo (Id. 18102232), o prestador de contas não descreveu a vinculação, formal ou informal, de cada passageiro ou passageira com a campanha eleitoral.

Em suas manifestações acerca dessas irregularidades, os então candidatos apresentaram os seguintes esclarecimentos (Id. 18093765):

“A prestação de contas demonstrou de forma cabal que a aeronave foi devidamente locada, sendo que o contrato em nenhum momento fala em contratação de combustível, falando em cláusula sexta, acima referenciada, em equipamentos, ou seja, tratando-se, tão somente, da aeronave, recursos técnicos e de segurança e piloto, haja vista, que se trata de táxi aéreo, mas o combustível, como acontece em qualquer locação de aeronave, veículo, fica a cargo do contratante do meio de locomoção. Assim, por qualquer ângulo que se análise, verifica-se que todas as informações já foram prestadas e comprovadas, mediante nota fiscal e contratos já inseridos no sistema SPCE”

Juntaram, ainda, contrato de prestação de serviços aéreos firmado com o CNPJ de campanha do candidato CARLOS BRANDÃO, tendo como objeto a prestação de serviços especificamente para a campanha eleitoral do contratante, bem como notas fiscais, de locação de aeronave e combustível utilizado, e comprovantes dos respectivos pagamentos (Id's. 18046633 e 18093825), além de ter registrado as referidas despesas em sua prestação de contas (Id. 18046753).

Sobre o tema, a Resolução TSE 23.607/2019 dispõe:



Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

[...]

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

\*\*\*

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

\*\*\*

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o)



emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

*In casu*, verifica-se que o prestador de contas registrou as despesas com transportes aéreo (art. 35, IV, Res. TSE 23.607/2019), juntou documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados (art. 53, II, “c”, Res. TSE 23.607/2019) e, além de documento fiscal, também anexou outros documentos idôneos aptos a comprovar os citados gastos, como contrato firmado entre o então candidato e a empresa prestadora de serviço com vinculação direta e específica com a campanha eleitoral do contratante, assim como respectivo comprovante de pagamento, tudo nos termos do já citado art. 60, §1º, I e III, da Res. TSE 23.607/2019, de forma que não vislumbro inconsistências nessa despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO MAJORITÁRIO. PREFEITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE) E DE PARCIAL DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RELATIVA À DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE IMÓVEL PARA ABRIGAR O COMITÊ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. INEXPRESSIVIDADE DA FALHA NO CONTEXTO CONTÁBIL. RELATIVIZAÇÃO DO VÍCIO. DESPESAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato eleito para o cargo de prefeito, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2020.

[...]

**3. Ainda que as contas sejam apresentadas com a utilização do sistema simplificado, caso o candidato utilize recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além das informações eletrônicas transmitidas pelo sistema SPCE, deve apresentar comprovação acerca dos recursos utilizados, de modo a demonstrar a regular utilização dos valores recebidos, consoante estabelecem os arts. 64, § 5º e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em consonância com o art. 60 da resolução TSE nº 23.607/2019, em regra, a comprovação de gastos eleitorais deve ocorrer por meio da apresentação de documento fiscal (art. 60, caput), sendo**



possibilitada a admissão, por essa justiça especializada, de outros documentos idôneos, além do comprovante fiscal (art. 60, § 1º, I a IV), para a comprovação das despesas de campanha eleitoral. Ademais, quando dispensada a emissão de documento fiscal pela legislação tributária aplicável, é possível a comprovação da despesa eleitoral por meio de recibo de pagamento, na forma indicada no § 2º do referido dispositivo regulamentar. No que toca à demonstração de dispêndios de campanha, em sintonia com a compreensão estabelecida pela Corte Superior Eleitoral, esta Corte Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de admitir, além do documento fiscal, outros meios de prova idôneos, dentre os quais o contrato de prestação de serviços e o comprovante de pagamento respectivo, para a comprovação dos aludidos gastos, ainda que as despesas tenham sido custeadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário. Precedentes: RE n 060042234, Relator Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 13/04/2021, Págs 5-7; RE n 060043618, Relator(a) Erika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 29/04/2021, Págs 14-15.

[...]

**6. Em relação ao segundo vício consignado na sentença, o contrato de prestação de serviços e o comprovante de pagamento da despesa por meio de transferência bancária podem ser aceitos no presente caso para comprovar o gasto eleitoral com serviços jurídicos, porquanto, embora não ostentem natureza fiscal, por evidenciarem tanto a formalização da avença relativa aos serviços jurídicos contratados, quanto o seu regular adimplemento financeiro, afiguram-se aptos a demonstrar, nesta situação concreta, a execução escoreta do dispêndio realizado com recursos públicos do FEFC, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, do art. 60, § 1º, I e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e da jurisprudência desta Corte Eleitoral, antes citada.**

[...]

**8. Parcial provimento do recurso, com o afastamento da determinação de recolhimento de valores à conta do Tesouro Nacional.**

(TRE-RN. RECURSO ELEITORAL nº 060034768, Acórdão de , Relator(a) Des. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/11/2021, Página 03/06)

\*\*\*

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CESSÃO DE VEÍCULOS. INCONSISTÊNCIA EM DESPESA PAGA COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**



1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. A falta de registro na prestação de contas de cessão de automóvel próprio, do cônjuge ou filho utilizado em favor da campanha eleitoral não configura vício grave capaz de desaprová-las, se demonstrada a ausência de má-fé e o valor da despesa seja compatível com a utilização do veículo durante o período da campanha, não ferindo a confiabilidade das contas.

**3. O §1º do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza a comprovação de gastos eleitorais por outros meios que não o documento fiscal, tais como contrato e comprovante bancário.**

4. Prestação de Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PE. Prestação de Contas nº 060217690, Acórdão de , Relator(a) Des. JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/09/2019)

\*\*\*

- RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO.

[...]

**- COMPROVAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DE PAGAMENTO E DOS RESPECTIVOS CONTRATOS PARA COMPROVAR GASTOS EFETUADOS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS COM LOCAÇÃO OU CESSÃO DE IMÓVEIS - ART. 55 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.643/2015 - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA - § 1º DO REFERIDO ARTIGO - PRIMEIRA EMPRESA - DESPESA QUE NÃO CORRESPONDE À ATIVIDADE COMERCIAL DO FORNECEDOR -**

**ADMISSÃO DO CONTRATO E DO RECIBO PARA COMPROVAR O GASTO - SEGUNDA EMPRESA - NECESSIDADE DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ÚNICA DESPESA QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA E QUE REPRESENTA MENOS DE 10% DO MONTANTE DE**

[...]



- RECURSO PROVIDO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

(TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 26061, Acórdão de , Relator(a) Des. LUÍSA HICKEL GAMBA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 10, Data 05/02/2018, Página 3)

Dessa forma, verifica-se que a origem e o destino da despesa são identificáveis, de modo que não houve tentativa de escamotear os valores da Justiça Eleitoral, bem como resta evidente a boa-fé do candidato.

### **9) TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ORIGINADOS DO FEFC PARA CANDIDATOS NÃO COLIGADOS, DENTRO OU FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO**

Essa irregularidade é referente à transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos não coligados, dentro ou fora da circunscrição, num total de R\$ 70.526,24 (setenta mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme tabela do item 8.2 do parecer conclusivo de Id. 18102232 e em relação às despesas efetuadas com o fornecedor K DE F C FREITAS EIRELI, notas fiscais nº 53, nº 54, nº 55 e nº 56, em que a COCIN identificou que após o envio das fotos digitalizadas dos materiais impressos, ficou demonstrado que foram realizados gastos de recursos do FEFC com candidatos de outros partidos, contrariando o disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Sobre o tema, § 2º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe que “é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação; e/ou não coligados”.

Por outro lado, nos termos do §1º do art. 17 da Constituição Federal, as coligações partidárias só estão autorizadas para as eleições majoritárias, a se ver:

“Art. 17 (...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” (Grifei)

O intuito da norma eleitoral, visa, sobretudo, fortalecer a estrutura partidária, de modo que os recursos auferidos sejam utilizados em seu proveito e em benefício dos seus candidatos.

No caso ora analisado, existe a indicação da prestação de serviços de propaganda e publicidade eleitoral do Contratante CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR com a contratada CANAL



SERVICE L TOA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.537.096/0001-41 em que o objeto do contrato é a prestação dos serviços de propaganda e publicidade eleitoral e apoio à campanha dos deputados estaduais e federais dos partidos que compõem a Coligação “Para o Bem do Maranhão” da qual o contratante faz parte conforme se verifica no Id. 18093839.

Porquanto, a empresa CANAL SERVICE LTDA, responsável pelos serviços repassados aos candidatos, celebrou dois contratos com serviços direcionados ao prestador de contas e também a outros candidatos de partidos aliados.

Examinando os candidatos que receberem a transferência de recursos estimáveis do FEFC se conclui que todos os 134 (cento e trinta e quatro candidatos) apontados no parecer técnico (Id. 18102232 – fls. 35 a 39), fazem parte de partidos políticos que nas eleições majoritárias integraram a Coligação “Para o Bem do Maranhão” composta pelos partidos Partido Socialista Brasileiro (PSB); Movimento Democrático Brasileiro (MDB); Partido Progressista (PP); Partido Patriota (PP); Podemos (PODE); Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) e Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA).

Situação semelhante é o que se observa nas notas fiscais nº 53, 54, 55 e 56 (IDs 18093871, 18093881, 18093869 e 18093838), em que o envio das fotos digitalizadas dos materiais impressos, ficou demonstrado que foram realizados gastos de recursos do FEFC com candidatos de outros partidos que fazem parte da Coligação Para o Bem do Maranhão, nas eleições majoritárias.

Com isso, tenho que o caso sob análise não destoa do que dispõe a legislação eleitoral, pois entendendo restar preservado os interesses partidários e dos seus candidatos.

Ora, os partidos supracitados compuseram a Coligação “Para o Bem do Maranhão”, tendo esta lançado o prestador de contas para o cargo de Governador do Estado. Claramente, a vitória da chapa majoritária ocasionaria o fortalecimento dos partidos políticos a ela vinculados.

Isto posto, a aplicação da norma jurídica não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio. No caso concreto, verifico que o interesse partidário é preservado, bem como o candidato ao cargo majoritário foi diretamente beneficiado com a transferência de recursos do FEFC.

É clarividente que o contrato firmado à prestação dos serviços de propaganda e publicidade eleitoral e apoio à campanha dos deputados estaduais e federais dos partidos que compuseram a Coligação “Para o Bem do Maranhão” da qual o contratante faz parte não importou prejuízos ao prestador de contas, pois houve a projeção da candidatura do cargo majoritário aos proporcionais.

E este foi o entendimento adotado à unanimidade por esta Corte Regional Eleitoral para as Eleições de 2022, quando do julgamento da Prestação de Contas Eleitorais nº 0602258-77.2022.6.10.0000.

Anoto ainda que há julgados no mesmo sentido de outros Tribunais Eleitorais, a se ver:



ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. INSURGÊNCIA. RECURSOS ORIUNDOS DE PARTIDO INTEGRANTE DA MESMA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATA DA CHAPA MAJORITÁRIA PARA CANDIDATO DO PLEITO PROPORCIONAL. RECURSOS DO FEFC DOADOS À CANDIDATURA MASCULINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. ARTIGO 17, §6º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PRESTADOR PELA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**1. A Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais. Esta Corte pacificou o entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de que a EC 97/2017 não alcança o financiamento das campanhas eleitorais. Assim, é regular a doação estimada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizada por partido à candidata filiada em outra agremiação, desde que coligados na eleição majoritária, pois não caracteriza desvio de finalidade a que se destina o recurso público.**

[...]

(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº 060046048, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 51, Data 17/03/2022)

Dessa forma, entendo por regular os recursos destinados aos candidatos que fazem parte dos partidos políticos que nas eleições majoritárias integraram a Coligação “Para o Bem do Maranhão”.

#### **10) GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADA À ÉPOCA (ART. 47, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019).**

A não contabilização de despesas efetuadas antes da entrega da prestação de contas parcial, e não informadas à época, não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, notadamente quando tais despesas foram registradas na prestação de contas final, afastando, portanto, a irregularidade apontada pela SECEP.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. ERRO FORMAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO COMPROMETIDAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. A realização de gastos eleitorais em data anterior ao início de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, afronta a legislação vigente, contudo, fica superada se constante da prestação final, eis que não inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral, fato a ensejar apenas ressalvas.**

2. Em que pese a contrariedade ao art. 50, § 4º da Res. TSE nº 23.607/2019, que determina que as sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político

destinada à movimentação de "Outros Recursos", o diminuto valor da sobra financeira (R\$ 39,95), tanto em termos absolutos quanto relativamente à receita arrecadada R\$ 2.000,00 - (equivalente a 0,019%), permite a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a ensejar tão somente a aplicação de ressalva às contas.

3. Provimento parcial do recurso para aprovas as contas com ressalvas.

(Recurso Eleitoral nº 060091274, Acórdão de , Relator(a) Des. Luis Fernando Xavier Guilhon Filho, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/07/2021)  
*Grifei*

À vista disso, a irregularidade não é apta, por si só, a desaprovar as contas dos candidatos.

No caso é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz do atual entendimento do TSE, tendo em vista que o percentual da inconsistência (R\$ 1,90 referente a sobra de campanha) corresponde a aproximadamente a 0,26% do total de receitas contratadas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADES. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LIMITE. CONTAS DESAPROVADAS. RAZOABILIDADE E



## PROPORCIONALIDADE.SÍNTESE DO CASO

(...)

**5. A jurisprudência desta Corte Superior somente "permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas" (AgR-REspe 991-64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021).**

6. A ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial por meio da realização do devido cotejo analítico entre os julgados supostamente divergentes, assim como a ausência de demonstração da similitude fática entre o aresto paradigma invocado e a hipótese dos autos ensejam a aplicação do verbete sumular 28 do TSE.

7. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o verbete sumular 30 do TSE.

### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060025634, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 09/03/2022) *Grifei.*

Portanto, do conjunto analisado, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, mantendo-se a determinação do recolhimento da quantia de R\$ R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), ao órgão partidário, conforme fundamentação já explanada.

Diante do exposto, em consonância parcial com o parecer ministerial, **VOTO** pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de campanha de CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR e FELIPE COSTA CAMARÃO, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com a **DETERMINAÇÃO** do recolhimento da quantia de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), ao órgão partidário, referente a sobra de campanha, nos termos do artigo 50, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Encaminhe-se cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no artigo 82 c/c art. 91, I, ambos, da Resolução TSE 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Luís/MA, 13 de dezembro de 2022.



**Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos**

Juíza Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.\*\*\*.\*\*\*-82 em 12/06/2023 14:57:07

Número do documento: 22121415524441200000017584919

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121415524441200000017584919>

Assinado eletronicamente por: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - 14/12/2022 15:52:44